



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° RJ2016/2245

Reg. Col. 0383/2016

Acusados: Michelin & Puerari Auditores e Consultores Sociedade Simples
Vicente Michelin

Assunto: Inobservância de normas do Conselho Federal de Contabilidade, em infração ao art. 20 da Instrução CVM n° 308/1999, e não emissão de relatório circunstanciado, em infração ao art.25, I, “d”, e II, da mesma Instrução.

Diretor Relator: Carlos Alberto Rebello Sobrinho

VOTO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC” ou “Acusação”), em face de Michelin & Puerari Auditores e Consultores Sociedade Simples (“Michelon” ou “Auditor”) e de seu sócio e responsável técnico Vicente Michelin (em conjunto com a Michelin, “Acusados”), por supostas irregularidades na condução dos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Recrusul S.A. (“Recrusul ou Companhia”), relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2013.

2. Em apuração conduzida no âmbito do Plano Bienal de Supervisão 2013-2014¹, a SNC concluiu que os Acusados incorreram em infração ao art. 20² da Instrução CVM n° 308/1999, ao deixarem de observar normas do Conselho Federal de Contabilidade (“CFC”) voltadas aos auditores independentes³, referentes a (i) créditos

¹ O Plano Bienal de Supervisão integra o SBR (Supervisão Baseada em Risco), modelo adotado pela CVM que busca aprimorar suas atividades de gestão a partir da utilização de uma metodologia mais racional de recursos e de uma abordagem mais preventiva do que reativa.

² Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

³ Tratam-se das normas técnicas NBC-TA, Normas Brasileiras de Contabilidade de Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

tributários a compensar e continuidade operacional; (ii) clientes e provisões para devedores duvidosos; e (iii) investimentos e provisão para contingências.

3. Além disso, também teria havido por parte dos Acusados infração ao art. 25, II⁴ da Instrução CVM nº 308/1999, devido a não emissão de relatórios circunstanciados sobre os controles internos da Recrusul, e ao art. 25, I, “d”⁵ da mesma Instrução, pela ausência de verificação e análise de eventuais descumprimentos, pela Companhia, de disposições legais, com reflexos relevantes nas suas demonstrações contábeis.

4. Enfrentarei, primeiramente, a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelos Acusados, examinando a seguir as questões de mérito, na mesma ordem em que foram apresentadas no termo de acusação e no relatório que acompanha este voto.

II. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

5. Os Acusados, em sede preliminar, pugnaram pela nulidade do presente processo por cerceamento de defesa, ao argumento de que as intimações que receberam não descreviam as condutas por eles praticadas ou detalhavam como teriam sido violados os dispositivos nelas citados.

6. A favor de sua tese, alegaram similitude entre a natureza dos processos administrativos e penais, argumentando que, nestes últimos, exige-se da correspondente denúncia a pormenorização e correta descrição dos atos e fatos que a ensejaram. Nesse sentido, ao simplesmente elencar, nas intimações, os dispositivos normativos supostamente infringidos, a CVM não teria lhes propiciado elementos suficientes para entender do que, como e o porquê foram acusados, em flagrante cerceamento de defesa.

7. Não assiste razão aos Acusados.

8. O processo administrativo sancionador conduzido por esta Autarquia obedece estritamente ao regramento contido na Deliberação CVM nº 538/2008, cujo art.

⁴ Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente: (...) II - elaborar e encaminhar à administração e, quando solicitado, ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha suas observações a respeito de deficiências ou ineficácia dos controles internos e dos procedimentos contábeis da entidade auditada.

⁵ Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente: I - verificar: (...) d) o eventual descumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis às atividades da entidade auditada e/ou relativas à sua condição de entidade integrante do mercado de valores mobiliários, que tenham, ou possam vir a ter reflexos relevantes nas demonstrações contábeis ou nas operações da entidade auditada.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

43 determina que, mediante requerimento, ao acusado ou ao seu representante legal será dada vista dos autos, nas dependências da CVM, bem como cópia do processo.⁶

9. Nesse sentido, as intimações enviadas pela CVM explicitavam que os autos estavam à disposição dos Acusados ou de seus representantes legais e, após o seu recebimento, quando se instaurou a fase litigiosa, ou seja, o processo administrativo propriamente em sentido estrito, ambos tiveram pleno acesso ao processo⁷ e apresentaram suas respectivas defesas.⁸

10. Logo, não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa dos Acusados, não havendo que se falar em nulidade do presente processo administrativo. Rejeito, portanto, a preliminar relativa ao suposto cerceamento de defesa.

III. MÉRITO

III.1. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A COMPENSAR E CONTINUIDADE OPERACIONAL

11. O primeiro foco da área técnica recaiu sobre dois parágrafos de ênfase inseridos pelo Auditor no relatório sobre as demonstrações financeiras da Recrusul de 31.12.2013, assinado por Vicente Michelon em 27.3.2014 (fls. 1-4).

III.1.1. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A COMPENSAR

12. A primeira ênfase apontou a manutenção pela Companhia, em 31.12.2013, no Ativo Realizável a Longo Prazo, de créditos fiscais no montante de R\$ 23.599 mil, cuja realização, segundo o parágrafo do Auditor, dependeria de resultados positivos futuros que gerassem lucros tributários passíveis de compensação.

13. De fato, nos termos do item 34 do Pronunciamento Técnico nº 32 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), aprovado pela Deliberação CVM nº 599/2009 (“CPC 32”), um ativo fiscal diferido somente deve ser reconhecido se for provável que

⁶ Do mesmo modo, a Deliberação CVM nº 481/2005 traz determinação expressa quanto a isso, em seu art. 6º, *caput*: “Aos acusados nos processos administrativos sancionadores será sempre assegurada a concessão de vista dos autos.”

⁷ A respeito, vale ressaltar que, em 17.5.2016, foi solicitada vista dos autos pelo patrono da Michelon, A.C.P., conforme “Termo de Vista e Requisição de Cópias” constante das fls. 637, a qual foi concedida em 20.5.2016 (vide “Termo de Reprodução do Processo”, às fls. 639). Posteriormente, o Auditor passou a ser representado no âmbito do presente processo por outro patrono, conforme registrado em comunicação constante das fls. 656. No referido documento, reconheceu-se a realização de “*procedimento e busca de cópia do Processo Administrativo Sancionador nº RJ2016/2245 da Comissão de Valores Mobiliários*”.

⁸ Pelos mesmos argumentos, decidiu o Diretor Relator Wladimir Castelo Branco pela rejeição de preliminar de cerceamento de defesa, no julgamento do PAS nº RJ2001/7661, em 25.4.2002, no regime anterior à Deliberação CVM nº 538/2008.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

lucros tributáveis futuros estarão disponíveis para a respectiva compensação. Além disso, o item 35 do mesmo CPC reforça que, na presença de histórico de perdas recentes, esse reconhecimento deve se apoiar na existência de diferenças temporárias tributáveis suficientes ou em outras evidências convincentes de que haverá disponibilidade de lucro tributável para a compensação.

14. Dos papéis de trabalho do Auditor referentes aos créditos tributários, consta um plano de negócio elaborado pela diretoria da Recrusul, com previsão de lucros anuais crescentes a partir do exercício de 2014 (fls. 84 a 104). Não há, porém, nesses papéis, conforme observou a SNC, qualquer análise validando tal previsão ou alguma avaliação da probabilidade de ocorrência dos lucros futuros, especialmente em vista dos prejuízos fiscais recorrentes que a Companhia vinha apresentando.⁹

15. As Defesas alegaram que o plano de negócios constante dos papéis de trabalho foi devidamente discutido com a administração da Companhia e fazia parte do processo de recuperação judicial da Recrusul, aprovado em assembleia geral de credores e homologado pelo juiz responsável pelo processo.

16. Observo, porém, conforme informações disponíveis no sistema IPE, que o plano de recuperação judicial da Recrusul foi aprovado em assembleia geral de credores em 30.10.2006 e a recuperação judicial foi concedida em 11.12.2006. Do referido plano, constavam projeções financeiras para os sete anos seguintes, ou seja, até, no máximo, o exercício de 2013, não alcançando as projeções presentes no plano de negócios anexado aos papéis de trabalho, que se estendiam de 2014 a 2027.

17. Logo, esse plano de negócios não guarda relação com o plano de recuperação judicial elaborado em 2006, não existindo a suposta chancela judicial e de credores que os Acusados pretenderam emprestar ao primeiro, na tentativa de justificar o reconhecimento dos créditos fiscais pela Recrusul.

18. As defesas também aduziram que, com o advento da Lei nº 12.996/2014, denominada de “Refis da Copa”, abriu-se a possibilidade de utilização dos créditos tributários na amortização de seu passivo fiscal, o que foi feito até 30.9.2014. Este fato, subsequente à auditoria das demonstrações financeiras de 31.12.2013, comprovaria, segundo eles, a recuperabilidade dos créditos, não devendo haver penalização apenas por sua realização ter acontecido antes do momento previsto.

⁹ Conforme demonstrativo presente nos papéis de trabalho do Auditor (fl. 80), a Recrusul apresentou prejuízos fiscais, em valores aproximados, de R\$ 12,6 milhões em 2010, R\$ 33,7 milhões em 2011, R\$ 13,0 milhões em 2012 e R\$ 7,7 milhões em 2013.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

19. Acrescentaram que a utilização dos créditos em 2014 atenderia ao item 36, (d) do CPC 32, que elenca como critério de avaliação da probabilidade de ocorrência de lucro tributável a existência, para a Companhia, de alguma oportunidade de planejamento tributário passível de criar lucro tributável.

20. Ocorre, porém, que a possibilidade de adesão da Recrusul ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014 não constava do plano de negócios nem foi sequer citada nos papéis de trabalho do Auditor referentes aos créditos tributários, não havendo que se falar, assim, que ela estaria inserida em algum planejamento tributário, quando da elaboração das demonstrações financeiras de 31.12.2013.

21. Assim, em que pese, a superveniente utilização dos créditos tributários, o que se conclui é que, por ocasião dos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Recrusul de 31.12.2013, o Auditor não verificou e validou, em seus papéis de trabalho, a existência dos pressupostos trazidos pelo CPC 32 para o reconhecimento do ativo fiscal diferido. Seu único procedimento foi anexar aos papéis um plano de negócios elaborado pela Companhia para os anos subsequentes, sem proceder a qualquer análise da probabilidade de ocorrência dos lucros nele previstos, notadamente em vista dos prejuízos experimentados pela sociedade nos exercícios anteriores.

22. Concluo, portanto, em linha com a Acusação, que ao assim procederem, a Michelin e seu responsável técnico, Vicente Michelin, descumpriram a NBC TA 200 – Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria, aprovada pela Resolução CFC nº 1203/2009, em seu item 11 (a), que determina que, ao conduzir os trabalhos de auditoria, um dos objetivos gerais do auditor é “obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante” de modo a poder expressar sua opinião de que “foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável.”

III.1.2. CONTINUIDADE OPERACIONAL

23. No segundo parágrafo de ênfase, o Auditor apontou, em síntese, que as demonstrações financeiras da Recrusul foram preparadas no pressuposto da continuidade normal de seus negócios, mas que essa continuidade dependeria da reversão de prejuízos e da geração de caixa, bem como do sucesso dos planos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

implementados pela administração para equacionar o passivo da Companhia e cumprir o plano de recuperação judicial.

24. A área técnica, porém, entendeu que em função dos prejuízos recorrentes sofridos pela Companhia teria havido o descumprimento da NBC TA 570 – Continuidade Operacional, aprovada pela Resolução CFC nº 1226/2009, em seu item 16, que determina que, nessas situações, o Auditor deve adotar os procedimentos adicionais de auditoria elencados nas alíneas “a” a “e” para obter evidências sobre a existência ou não de dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da Companhia.

25. A SNC também entendeu que não foram observados o disposto nos itens 18 e 19 da mesma NBC TA 570, na redação vigente à época, pois, ao contrário do que preceitua o no item 19 (b) dessa norma, não foi mencionada no parágrafo de ênfase a nota explicativa às demonstrações financeiras com (i) a descrição dos principais eventos e condições que ameaçavam a continuidade operacional da Recrusul e (ii) os planos da administração da companhia para tratar desses eventos e condições. Da mesma forma, a área técnica apontou que o Auditor não efetuou análise para verificar se essas informações foram corretamente divulgadas.

26. As Defesas argumentaram a seu favor que não haveria necessidade de realização de procedimentos adicionais de auditoria, pois os problemas financeiros da Recrusul eram conhecidos pelo mercado há bastante tempo, podendo ser inferidos de suas demonstrações financeiras, que apresentavam patrimônio líquido negativo. As demonstrações, ademais, continham a nota explicativa nº 13, sobre a recuperação judicial em curso desde dezembro de 2006, e a de nº 14, sobre o parcelamento de passivo tributário da Lei nº 11.941/2009.

27. Todos esses fatores, segundo os Acusados, evidenciavam a existência de incerteza significativa sobre a continuidade operacional da Companhia e levaram a que fosse inserido o parágrafo de ênfase em seu relatório de auditoria, conforme exigiria a NBC TA 570. Aduzem que a ênfase também apontou a existência de prejuízos operacionais e deficiências de capital de giro e que a continuidade da Companhia dependeria da manutenção dos esforços para (i) a reversão de prejuízos e geração de caixa; e (ii) do sucesso dos planos implementados pela administração para o cumprimento das obrigações assumidas com o parcelamento de tributos e o plano de recuperação judicial ajustado com os credores.

28. Colocados esses pontos, entendo assistir razão à Acusação quanto ao desatendimento ao item 16 da NBC TA 570, nos trabalhos de auditoria conduzidos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

pelos Acusados. Conforme as próprias Defesas reconhecem, a flagrante penúria financeira vivenciada pela Companhia, às voltas com pagamento de credores na recuperação judicial, parcelamento tributário e prejuízos recorrentes, levou à conclusão de que havia, à época, incertezas significativas sobre a continuidade operacional da sociedade.

29. Porém, longe de tornar desnecessária a realização dos procedimentos adicionais previstos no item 16 da NBC TA 570, essa constatação deveria ter feito com que o Auditor buscasse coletar mais evidências de auditoria, de modo a verificar se ainda estava válido o próprio pressuposto da continuidade operacional. Com efeito, os fatores acima elencados nada mais eram, nos termos daquele dispositivo, do que eventos ou condições cuja presença disparava a necessidade de realização de procedimentos adicionais para verificar a adequação do uso da continuidade operacional.

30. Não foi essa a conduta dos Acusados, que, mesmo na presença daqueles eventos e condições, aceitaram, sem qualquer análise ou procedimento adicional, a utilização pela administração da Recrusul da base contábil de continuidade operacional, na elaboração das demonstrações contábeis da Companhia.¹⁰

31. Concluo, dessa forma, que a Michelin e seu responsável técnico, Vicente Michelin, descumpriram o item 16 da NBC TA 570.

32. Os itens 18 e 19 da NBC TA 570, por sua vez, tratam da divulgação das incertezas identificadas nas demonstrações contábeis, nos casos em que o auditor conclui que o uso da base contábil de continuidade operacional é apropriado. Em que pese os Acusados terem chegado a essa última conclusão sem a adoção dos procedimentos necessários, entendo que as incertezas foram razoavelmente divulgadas, tanto no parágrafo de ênfase quanto nas mencionadas notas explicativas n^{os} 13 e 14, que trouxeram informações específicas sobre recuperação judicial e parcelamento tributário, não tendo se materializado, assim, a infração ao item 18 da NBC TA 570.

33. Contudo, como apontou a Acusação, não houve a menção expressa, no parágrafo de ênfase, dessas notas explicativas, o que configurou a infração, pelos Acusados, do disposto na alínea (b) do item 19 da NBC TA 570.

¹⁰ Aponte-se aqui que, embora a Acusação não verse sobre a não emissão de relatório de auditoria com opinião modificada, o item 21 da NBC TA 570 determina que “[s]e as demonstrações contábeis foram elaboradas utilizando a base contábil de continuidade operacional, mas, no julgamento do auditor, a utilização dessa base pela administração na elaboração das demonstrações contábeis é inapropriada, ele deve expressar opinião adversa.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

III.2. CLIENTES E PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

34. A segunda irregularidade identificada pela SNC diz respeito à avaliação do Auditor quanto às estimativas contábeis da Companhia para o reconhecimento de provisões para créditos de liquidação duvidosa (PCLD).

35. Examinando os papéis de trabalho da Michelin, notadamente a descrição dos créditos vencidos e a vencer de “Clientes” da Recrusul (fls. 110), verifica-se que, em 31.12.2013, a Companhia detinha, aproximadamente, R\$ 5 milhões de créditos a receber, dentre os quais pouco mais de R\$ 4 milhões estavam em atraso:

Tabela 1: Créditos vencidos detidos pela Recrusul em 31.12.2013

Vencidos	Valor	%
Até 30 dias	1.515.000,00	37,41%
De 31 a 60 dias	544.613,48	13,45%
De 61 a 90 dias	229.800,00	5,67%
De 91 a 180 dias	200.866,24	4,96%
De 181 a 365 dias	711.416,35	17,57%
Acima de 365 dias	847.931,33	20,94%
Total vencidos	4.049.627,40	100%

36. Nota-se, ainda, que cerca de R\$ 847 mil correspondiam a créditos vencidos a mais de 365 dias, sendo R\$ 716 mil relativos a débito mantido por um mesmo cliente (Frigorífico Fernandes), com datas de vencimento que remontavam ao período de 16.7.2001 a 15.1.2003 (fls. 107 a 109). Esse crédito era objeto de ação judicial, com decisão favorável à Recrusul já proferida, em face da qual teria sido interposto recurso pelo devedor¹¹.

37. A Recrusul não reconheceu qualquer provisão para créditos de liquidação duvidosa nas demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2013, conforme explicitado na nota explicativa nº 4.

38. Ao examinar tais informações, o Auditor apresentou a seguinte conclusão nos seus papéis de trabalho (fl. 110):

“Para constituição de Provisão para Liquidação Duvidosa a companhia utiliza como política os valores acima de 365 dias, no entanto, verificamos que deste saldo em aberto a mais de 365 dias consta o

¹¹ De acordo com o relatório referente ao “histórico completo do processo” (Processo nº 170477), constante dos papéis de trabalho da Michelin (fls. 142-148), em 20.12.2013, o processo encontrava-se no TJ/SP aguardando o julgamento do recurso de apelação promovido pela empresa devedora.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

cliente Frigorífico Fernandes com o saldo de R\$ 716.559,19 que representa 85% do montante em aberto a mais de 365 dias. A auditada apresentou o histórico completo do processo de número 170477, movido contra Frigorífico Fernandes S/A o qual menciona em seu histórico de 14/12/2013 procedente a ação, condenando a empresa devedora o pagamento do valor de R\$ 1.117.520,00. O detalhamento do processo encontra-se arquivado no Caseware Corrente C44. Por existir uma expectativa de recebimento não há PCLD. O montante não provisionado de R\$ 131.372,14 é inferior a materialidade de execução dos trabalhos de auditoria". (g.n)

39. Diante das considerações apresentadas pela Michelin, a SNC entendeu não haver evidências nos papéis de trabalho do Auditor que indicassem ter sido realizada análise crítica quanto às premissas adotadas pela Companhia. Na visão da Acusação, a Michelin teria aceitado, sem questionamentos ou exames adicionais, a decisão da administração da Recrusul de não reconhecer qualquer provisão para créditos de liquidação duvidosa, em infração ao item 18 da NBC TA 540 – Auditoria de Estimativas Contábeis, Inclusive do Valor Justo, e Divulgações Relacionadas –, que estabelece que o auditor deve avaliar, com base nas evidências de auditoria, se as estimativas contábeis nas demonstrações contábeis são razoáveis no contexto da estrutura de relatório financeiro aplicável ou se apresentam distorção.

40. As Defesas argumentaram que a sentença judicial favorável à Recrusul não poderia ser desconsiderada na análise da recuperabilidade do crédito devido pelo Frigorífico Fernandes, circunstância que teria levado a Companhia a concluir que a constituição de qualquer provisão em tal fase processual seria “prematura”, o que somente se justificaria caso não fosse possível executar a dívida reconhecida em juízo.

41. Aduziram que a “política” da Companhia de constituição de provisões apenas para créditos vencidos a mais de 365 dias decorreria de “*peculiaridades que envolvem o segmento [em] que a Recrusul atua, visto que algumas situações de assistência técnica contribuem para retardar o recebimento do respectivo crédito*” (fls. 647).

42. Acrescentaram, ainda, que o conceito de “*evidência objetiva de perda no valor recuperável*” – cuja existência imporia o reconhecimento de provisão de perda, nos termos do item 59 do CPC 38¹² – seria subjetivo, sendo que, no caso da Recrusul,

¹² “59. Um ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros tem perda no valor recuperável e incorre-se em perda no valor recuperável se, e apenas se, existir evidência objetiva de perda no valor recuperável como resultado de um ou mais eventos que ocorreram após o reconhecimento inicial do ativo (evento de perda) e se esse evento (ou eventos) de perda tiver impacto nos fluxos de caixa futuros estimados do ativo financeiro ou do grupo de ativos financeiros que possa ser confiavelmente estimado. (...) A evidência objetiva de que um ativo financeiro ou um grupo de ativos tem perda no valor



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

considerar-se-ia o lapso temporal como fator objetivo a indicar que os esforços despendidos pela Companhia para realização do crédito não surtiram efeito e, por conseguinte, justificam o reconhecimento de provisão para perda.

43. Dito isso, há que se destacar primeiramente que nenhuma dessas considerações acerca da adequação das premissas adotadas pela Companhia para o provisionamento de créditos de liquidação duvidosa constou dos papéis de trabalho da auditoria.

44. Com efeito, de acordo com a conclusão reproduzida no item 38 supra, a Michelin analisou a política adotada pela Companhia e o motivo pelo qual não teria sido reconhecida provisão para perda em relação aos créditos detidos em face do Frigorífico Fernandes.

45. No entanto, não há qualquer evidência de que ela tenha se aprofundado em tal exame e avaliado criticamente as premissas da Recrusul para a adoção de tal política nem tampouco justificado a sua concordância com a conclusão da Companhia de que, em vista da decisão favorável obtida em juízo em relação aos créditos devidos pelo Frigorífico Fernandes, não seria necessário o reconhecimento de provisão para perdas.

46. Em linha com a “política de PCLD” adotada pela Companhia, me parece que o fato de tal devedor apresentar um histórico extenso de inadimplência frente a Recrusul, com créditos vencidos há mais de 10 anos – muito mais do que os 365 dias considerados pela Companhia – consistiria em evidência objetiva da hipótese de perda de valor recuperável desses créditos, nos termos do item 59 do CPC 38.

47. Deste modo, a princípio, havia sólidos elementos a apontar para a necessidade do reconhecimento de provisão para créditos de liquidação duvidosa nas demonstrações financeiras da Companhia. A única justificativa para a não constituição dessa provisão seria a existência de decisão judicial, embora não transitada em julgado, reconhecendo o crédito em favor da Recrusul. Ainda assim, não há qualquer registro de que tenham sido solicitados esclarecimentos à administração da Companhia ou aos assessores jurídicos da Recrusul a respeito da probabilidade de êxito do recurso interposto pelo devedor em face da referida decisão.

recuperável inclui dados observáveis que chamam a atenção do detentor do ativo a respeito dos seguintes eventos de perda: (...) (f) dados observáveis indicando que existe decréscimo mensurável nos fluxos de caixa futuros estimados de grupo de ativos financeiros desde o reconhecimento inicial desses ativos, embora o decréscimo ainda não possa ser identificado com os ativos financeiros individuais do grupo, incluindo: (i) alterações adversas no status do pagamento dos devedores do grupo (por exemplo, número crescente de pagamentos atrasado ou número crescente de devedores de cartão de crédito que atingiram o seu limite de crédito e estão apenas pagando a quantia mínima mensal); ou (...)”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

48. Sobre o tema, o NBC TA 540 não deixa dúvidas ao dispor em seu item 18 que “[o] auditor deve avaliar, com base nas evidências de auditoria, se as estimativas contábeis nas demonstrações contábeis são razoáveis no contexto da estrutura do relatório financeiro aplicável ou se apresentam distorção”.

49. Seria justamente essa avaliação de razoabilidade que se esperava do Auditor em relação à estimativa da Recrusul sobre o não provisionamento dos créditos já vencidos, em especial aquele detido contra o Frigorífico Fernandes. Ainda que ele concluísse pela adequação das premissas adotadas pela Companhia e, por conseguinte, da estimativa refletida em suas demonstrações financeiras, deveria registrar em seus papéis de trabalho os fundamentos com base nos quais sustentaria tal conclusão.

50. Muito embora a NBC TA 540, no item 8 (c), requeira do auditor a obtenção de entendimentos sobre como a administração elabora as suas estimativas contábeis, inclusive as premissas adotadas, isso não o dispensa de examinar criticamente as informações que lhe são prestadas à luz das regras contábeis aplicáveis, nos termos das orientações contidas no item A31 da norma.

51. Embora entenda por bem distinguir este caso de outros em que não se verifica qualquer exame, pelo auditor, de estimativas refletidas nas demonstrações financeiras – o que deverá ser refletido na dosimetria da penalidade –, é certo que o papel que se espera deste *gatekeeper* vai além da simples verificação objetiva das informações prestadas pela entidade auditada.

52. Em julgamento recente no âmbito do PAS RJ2015/13093, realizado em 25.6.2019, tive a oportunidade de manifestar o meu entendimento de que o papel do auditor independente pressupõe “a condução de procedimentos de verificação autônomos e a adoção de postura crítica quando do exame dos documentos e informações repassados pela entidade auditada ou por terceiros a ela relacionados”.

53. Por estas razões, entendo ter restado comprovada a infração ao disposto no item 18 da NBC TA 540, aprovada pela Resolução CFC nº 1223/2009, não tendo sido seguidas, também, as orientações expressas no item A31 da mesma norma, a respeito da validação das premissas empregadas pela Companhia em suas estimativas contábeis. Concluo, porém, que não houve infração aos itens A6 e A13 da NBC TA 540, que se tratam, na verdade, de exemplos e aplicações destinados a dar suporte aos trabalhos de auditoria, nos termos do item 7 da NBC TA 200.

III.3. INVESTIMENTOS E PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

54. Nas demonstrações financeiras de 31.12.2013, a Companhia evidenciou na nota explicativa nº 8 (fl. 21) que foram baixados os investimentos nas controladas Refrisa e Refrima, tendo havido o reconhecimento da variação negativa da participação na conta de provisão para contingências (fl. 8).

55. A SNC não identificou nos papéis de trabalho do Auditor qualquer explicação ou análise sobre esses tópicos, apontando que os itens 38 e 39 do CPC 18 (R2) estabelecem que, após a redução até zero do saldo contábil da participação do investidor, perdas adicionais devem ser consideradas e um passivo deve ser reconhecido somente na extensão em que o investidor tiver incorrido em obrigações legais ou construtivas (não formalizadas) ou tiver feito pagamentos em nome da investida.

56. Solicitado pela área técnica a esclarecer a razão de esse ponto não estar analisado em seus papéis de trabalho, o Auditor afirmou que foi feita uma avaliação do investimento ao provável valor de recuperação, tendo havido o reconhecimento no passivo circulante do montante de R\$ 24.752.960,77, relativo a perdas adicionais, em atendimento ao item 39 do CPC 18 (R2), pois as controladas apresentavam passivo a descoberto e a Recrusul era a geradora de recursos de caixa para o grupo econômico.

57. Para a SNC, no entanto, “independentemente de os procedimentos adotados pela administração estarem ou não corretos e que, ainda que a conclusão fosse de que a administração procedeu corretamente”, tais procedimentos deveriam ter sido objeto de análise nos papéis de trabalho do Auditor.

58. Teria havido, assim, infração ao item 11(a) da NBC TA 200, pois o Auditor não teria obtido uma segurança razoável de que as demonstrações contábeis estavam livres de distorção relevante, assim como dos itens 8, 9 e 10 da NBC TA 230, pois os procedimentos de auditoria realizados deveriam ter sido documentados.

59. As Defesas, por seu turno, reafirmaram que era de conhecimento do mercado e da CVM que a Recrusul, juntamente com a Refrisa e a Refrima, haviam aderido a um plano de recuperação judicial, pelo qual as obrigações seriam pagas pela controladora, o que estaria em conformidade com o disposto no item 39 do CPC 18 (R2). Acrescentaram que a recuperação judicial e a questão da obrigação de a Companhia quitar os passivos das controladas fazia parte do dia a dia de todos os envolvidos em seus negócios, entre eles os auditores e fornecedores.

60. Aduziram que, em função dessa presunção de solidariedade, seria plenamente razoável que tais obrigações estivessem provisionadas na controladora,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

existindo somente a obrigação do Auditor em validar os cálculos efetuados pela administração, o que estaria evidenciado no papel de trabalho SS40.3 (fls. 581).

61. Com efeito, apesar de não ter sido citado pela Acusação, encontra-se nos autos o referido papel de trabalho, relativo a contingências e reconhecimento de perdas adicionais, em que se relacionou o valor da provisão devida a cada controlada e se registrou que a sua constituição visava a atender ao item 39 do CPC 18. O papel de trabalho também reproduzia este dispositivo.

62. Não procede, assim, a afirmação presente no termo de acusação de que “não existem evidências que demonstrem que o tema foi analisado para formação de opinião por parte dos auditores.”

63. Porém, não consta do papel de trabalho de SS40.3 qualquer verificação sobre a suposta responsabilidade da Recrusul pelas dívidas das controladas, que seria a condição de aplicabilidade do item 39 do CPC 18. Da mesma forma em que consignei na seção anterior, caberia ao Auditor registrar em seus papéis de trabalho os fundamentos por que entende que aquela condição foi suprida, não bastando, apenas, citar o dispositivo legal pertinente.

64. No mesmo sentido, não podem ser aceitas alegações de que a solidariedade entre as sociedades era de conhecimento do mercado e fazia parte do dia a dia dos envolvidos.

65. Entendo, portanto, que, apesar de o Auditor ter documentado o trabalho de auditoria sobre a provisão para contingências constituída pela Recrusul em 31.12.2013, ao contrário do afirmado pela Acusação, – o que deverá ser refletido na dosimetria da penalidade –, restou demonstrada a insuficiência da extensão dos procedimentos de auditoria registrados no papel de trabalho respectivo, em infração aos itens 8, 9 e 10 da NBC TA 230.

66. Além disso, por não terem comprovado que, durante os trabalhos de auditoria sobre a provisão para contingências, foram executados todos os procedimentos necessários, em especial aqueles que visavam assegurar que a Companhia seria responsável por perdas adicionais advindas das controladas, os Acusados infringiram, também, ao item 11(a) da NBC TA 200.

67. Com efeito, mesmo não tendo a área técnica chegado a uma conclusão sobre se a constituição da provisão foi correta ou não, a falta de evidenciação nos papéis de trabalho da execução de procedimentos que verificassem o atendimento da condição imposta pelo item 39 do CPC 18 comprova que os Acusados não obtiveram segurança



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

razoável de que as demonstrações financeiras da Recrusul não apresentavam uma distorção relevante.

III.4. RELATÓRIOS CIRCUNSTANCIADOS

III.4.1. NÃO EMISSÃO DE RELATÓRIOS CIRCUNSTANCIADOS

68. A SNC imputou aos Acusados a infração ao disposto no artigo 25, II, da Instrução CVM nº 308/1999, pelo fato de não terem sido emitidos, para as datas-bases de 30.9.2013 e 31.12.2013, os relatórios circunstanciados sobre os controles internos e procedimentos contábeis da Recrusul.

69. Na fase investigativa, os Acusados reconheceram ambos os fatos, o primeiro, referente 30.9.2013, com a alegação de que não teria havido novas situações relevantes a serem mencionadas, e o segundo, para 31.12.2013, por que a Michelin adotaria a metodologia de não emitir relatórios circunstanciados para a data-base de 31/12, “pois todas as situações relevantes são ajustadas contabilmente ou mencionadas no relatório dos auditores sobre as demonstrações contábeis” (fl. 280). As Defesas não apresentaram justificativa para a não emissão dos relatórios.

70. Primeiramente, observo que o relatório circunstanciado deve ser emitido ao final dos trabalhos de auditoria anuais, não sendo exigido para demonstrações intermediárias. Não há, assim, que se falar em infração pelo não envio de relatório circunstanciado referente à 30.9.2013.

71. Em relação ao relatório referente à data-base de 31.12.2013, este sim obrigatório, “independentemente de terem sido, ou não, identificadas deficiências ou ineficácias no ambiente examinado”, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/GNA/n.º 01/2019, de 25.4.2019, não há justificativa para a sua não emissão pelos Acusados. De fato, não há, na Instrução CVM n.º 308/1999, exceção à obrigação de emissão do relatório circunstanciado, documento pelo qual os auditores informam à auditada eventuais deficiências em seus controles internos ou procedimentos contábeis.

72. Concluo, portanto, pela existência de infração, pelos Acusados, ao disposto no artigo 25, II, da Instrução CVM nº 308/1999, pela não emissão de relatório circunstanciado para a data-base de 31.12.2013.

III.4.2. NÃO VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES LEGAIS



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

73. O termo de acusação apontou que, nos relatórios circunstanciados emitidos pela Michelin para as datas-bases de 31.3.2013 e 30.6.2013 (fls. fls. 40-68), teriam sido consignadas diferenças relevantes, que não teriam sido objeto de correção ou análises subsequentes, no relatório de auditoria referente a 31.12.2013.

74. Tais diferenças eram referentes a (i) análise da recuperabilidade de ativos; (ii) saldo de rescisões a pagar; (iii) férias a pagar; e (iv) material não disponibilizado que compõe os saldos.

75. Após receber do Auditor esclarecimentos sobre a situação de cada ponto em 31.12.2013 (fls. 274-286), a SNC concluiu que essas diferenças implicaram em distorções não corrigidas nas demonstrações financeiras daquele exercício, resultando em infração a vários itens da NBC TA 450 – Avaliação das Distorções Identificadas durante a Auditoria, e também, em alguns casos, ao art. 25, I, “d”, da Instrução CVM nº 308/1999, que determina que o auditor deve verificar o eventual descumprimento de disposições legais que tenham reflexos relevantes nas demonstrações.

76. Em relação ao primeiro ponto, “análise da recuperabilidade de ativos”, não identifiquei qualquer menção a ele nos relatórios de 31.3.2013 e 30.6.2013. Segundo informado pelo Auditor, tratavam-se de mútuos firmados pela Companhia, no valor aproximado de R\$ 7,8 milhões, sobre os quais a SNC concluiu não ter havido qualquer validação ou procedimento de auditoria que indicassem a necessidade ou não de constituição de provisão.

77. As defesas alegaram que uma parcela de cerca de R\$ 3 milhões do crédito teria se realizado em dezembro de 2013 e uma de R\$ 4,8 milhões em agosto de 2014. Nesse sentido, a análise de tais créditos em momento posterior teria se mostrado dispensável.

78. Independentemente dessa explicação, o termo de acusação não conseguiu, no meu sentir, demonstrar qual distorção deveria ter sido corrigida nas demonstrações financeiras de 31.12.2013, ao teor do disposto na NBC TA 450, em relação ao tratamento contábil dado a esses contratos de mútuo. Não há, pois, causa hábil para a apenação dos Acusados quanto a esse tópico.

79. Em relação aos tópicos “saldo de rescisões a pagar” e “férias a pagar”, infere-se da leitura do termo de acusação que as supostas distorções não corrigidas nas demonstrações financeiras de 31.12.2013 seriam originadas do fato de a Companhia poder vir a pagar multas trabalhistas e férias em dobro, devido à prática de postergar ou não pagar os direitos detidos pelos empregados, conforme apontado no relatório de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

31.3.2013. Não haveria também qualquer papel de trabalho evidenciando a análise desses tópicos pelo Auditor.

80. Concordo, no entanto, com a alegação das Defesas de que, em ambos os casos, a provisão das multas ou das férias a pagar somente deveria ser constituída a partir do exercício da pretensão pelo empregado buscando o seu pagamento e não pela mera previsão legal de sua incidência. Apontaram, também, a presença nos autos de papéis de trabalho abordando os temas (fls. 575 a 580).

81. Concluo dessa controvérsia que a Acusação não logrou comprovar que os pontos de atenção consignados pelo Auditor no relatório de 31.3.2013, a respeito de eventuais multas trabalhistas e pagamento de férias em dobro, teriam se transformado em distorções relevantes nas demonstrações financeiras de 31.12.2013. Tampouco restou demonstrado, no termo de acusação, que o Auditor deixou de verificar o eventual descumprimento de disposições legais, em infração ao art. 25, I, “d”, da Instrução CVM nº 308/1999 e ao item 18 da NBC TA 250, também apontado pela Acusação.

82. Observo, também, quanto à acusação de que o Auditor teria deixado de reportar a questão do eventual pagamento das férias em dobro no relatório circunstanciado emitido para 31.12.2013, que, conforme o próprio termo de acusação apontou, tal relatório não foi emitido, o que faz essa imputação perder seu objeto.

83. Da mesma forma, quanto ao último tópico, “material não disponibilizado que compõe os saldos”, a SNC apontou que uma diferença de R\$ 311.755,27 entre valores contabilizado e circularizado, mesmo não sendo material, deveria ser apontada no relatório circunstanciado de 31.12.2013, relatório este que, como se viu, não foi emitido. Por isso, tal acusação também perdeu seu objeto.

IV. CONCLUSÃO

84. Nos termos do art. 21 da Instrução CVM nº 308/99¹³, o relatório de auditoria deve ser assinado pelo responsável técnico da empresa de auditoria contratada, a quem cabe responder pela execução e pela qualidade dos trabalhos de auditoria sob a sua responsabilidade e, por conseguinte, por eventuais falhas identificadas no relatório de auditoria. Deste modo, concluo também pela responsabilização de Vicente Michelin em relação às irregularidades reconhecidas ao longo deste voto.

¹³ Art. 21. Os relatórios de auditoria e os documentos destinados a satisfazer as exigências da Comissão de Valores Mobiliários deverão ser emitidos e assinados, com a indicação única da categoria profissional e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade, quando Pessoa Física, ou com a indicação da categoria profissional, do número de registro e de cadastro no Conselho Regional de Contabilidade, respectivamente, do responsável técnico e da sociedade, quando Pessoa Jurídica.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

85. No que diz respeito à dosimetria das penalidades, entendo que devem ser consideradas como circunstâncias atenuantes (i) a ausência de antecedentes dos Acusados; (ii) a restrita atuação dos Acusados na prestação de serviços de auditoria independente para companhias abertas¹⁴ e, por conseguinte, o baixo potencial danoso de falha no desempenho de suas atividades; e (iii) o fato de as falhas reconhecidas no presente voto não revelarem inépcia na atuação dos Acusados ou acobertamento de fraudes contábeis.

86. Como agravante, considerarei a gravidade das infrações cometidas, tendo em vista que, de acordo com o disposto no art. 37 da Instrução CVM nº 308/1999, o desrespeito ao disposto nos artigos 20 e 25 do normativo configura infração grave.

87. Por todo o exposto, nos termos do art. 11, II, da Lei nº 6.385/76, voto pela **condenação** de Michelin & Puerari Auditores e Consultores Sociedade Simples à **penalidade de:**

- **multa pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, por infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, haja vista o descumprimento do item 11 (a) da NBC TA 200; dos itens 8, 9 e 10 da NBC TA 230; do item 18 da NBC TA 540 e das orientações contidas no item A31 da mesma norma; e dos itens 16 e 19 da NBC TA 570;
- **multa pecuniária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, por infração ao disposto no art. 25, II, da Instrução CVM nº 308/1999.

88. Voto, também, nos termos do art. 11, II, da Lei nº 6.385/76, pela **condenação** de Vicente Michelin à **penalidade de:**

- **multa pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** por infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, haja vista o descumprimento do item 11 (a) da NBC TA 200; dos itens 8, 9 e 10 da NBC TA 230; do item 18 da NBC TA 540 e das orientações contidas no item A31 da mesma norma; e dos itens 16 e 19 da NBC TA 570;
- **multa pecuniária no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais)**, por infração ao disposto no art. 25, II, da Instrução CVM nº 308/1999.

¹⁴ De acordo com informações do Cadastro Geral de Participantes obtidas em julho de 2019, a Michelin atua como auditor independente de somente uma companhia aberta e não audita fundos de investimento.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

89. Por fim, pelas razões anteriormente expostas, voto pela absolvição dos Acusados das imputações de infração ao art. 25, I, (d) da Instrução CVM nº 308/1999, e de descumprimento do item 18 da NBC TA 250, dos itens 5, 9, 11, 15, A13 e A24 da NBC TA 450, dos itens A6 e A13 da NBC TA 540 e do item 18 da NBC TA 570.

É como voto.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2019.

Carlos Alberto Rebello Sobrinho
DIRETOR RELATOR